



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00665/18**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15829/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria do Socorro Costa de Lima

03.02. IDADE: 56, fls.03.

03.03. CARGO: Professor da Educação Básica I

03.04. LOTACÃO: Emef Santos Dumont

03.05. MATRÍCULA: 28.293-6

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 371/2016, fls. 38.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE AGOSTO DE 2016, fls. 38.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 11 A 17 DE SETEMBRO DE 2016, fls. 39

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/56, destacou a necessidade da **notificação** da autoridade responsável, no sentido de juntar a cópia da comprovação estado civil da beneficiária, Inclusão nos proventos de parcela remuneratória transitória, porquanto, HORAS/ATIVIDADE MAGISTÉRIO, não são incorporáveis por ser gratificação no exercício da atividade laboral.

Devidamente **notificada** à autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 61405/17, juntando a comprovação do estado civil da beneficiária, quanto ao questionamento da parcela “horas/atividade de magistério”, o Instituto juntou a Legislação que dispõe sobre tal vantagem – lei complementar 60/2010, Art. 23.

Ao analisar as informações encartadas nos autos, a Auditoria entendeu que, de fato, tal rubrica é prevista na legislação – como dispõe a defesa. Contudo, não restou demonstrado que tal parcela se incorpora aos proventos para fins de aposentadoria, haja vista que os valores são destinados aos membros que estejam em exercício nas funções exclusivas de magistério.

À vista de todo o exposto, entendeu a Auditoria que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que envie toda a legislação referente à parcela incorporada (hora/atividade de magistério), bem como informe por qual dispositivo legal a incorporação da rubrica aos proventos é justificada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário anexou o documento nº 07381/18, alegando que não há comando legal que estabeleça a incorporação da gratificação “hora atividade magistério” aos proventos de aposentadoria, tratando-se de uma interpretação sistemática. Neste sentido, alegou que o art. 3º, inc. I, II e III, da EC nº 47/05, fundamento da aposentadoria do servidor, assegura a aposentadoria integral, com base na última remuneração e com direito de paridade de proventos. Na sequência, trouxe o art. 25, §1 da Lei nº 10.684/05, o qual indica o conceito de remuneração como “o vencimento do respectivo cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais incorporadas”. Insistiu nessa linha, indicando que a rubrica “Horas Atividade Magistério” não é temporária ou indenizatória, mas sim uma parcela paga a todos os membros do magistério, com previsão em lei, conforme já analisado pela Auditoria. Assim, tratando-se de parcela que integra o conceito de remuneração, desta forma a Auditoria entendeu justificada sua incorporação.

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº. 371/2016 de fl. 38.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Maria do Socorro Costa de Lima, formalizado pela Portaria nº 371/2016 - fls. 38, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 11 a 17/09/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15829/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA ARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Costa de Lima, formalizado pela Portaria nº 371/2016 - fls. 38, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de abril de 2018

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2018 às 10:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO